



TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 920100614/2010

SERRANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.578.223/0001-91, com endereço na Avenida Central, nº 321, Bairro Jardim Guanabara, Vitória da Conquista, Bahia, neste ato representada pelo preposto GEOVANINO JORGE NOGUEIRA SANTOS FILHO, CPF nº 709.582.205-06, firma o presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**, nos autos do **Inquérito Civil nº 000011.2008.05.004/9-81**, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, representado neste ato pelo Procurador do Trabalho, Dr. **RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR**, lotado na Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região, Procuradoria do Trabalho no Município de Vitória da Conquista, Bahia, nos seguintes termos:

1. DO OBJETO

1.1 O objeto deste instrumento é a fixação de obrigações de fazer e não fazer e a fixação de *astreintes* em caso de descumprimento, conforme a seguir estabelecido.

2. DA ABRANGÊNCIA

2.1 Este instrumento abrange a matriz e todas as filiais e/ou sucursais do compromissado situadas no território nacional, inclusive as que forem criadas posteriormente à data de celebração deste termo.

3. DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS

3.1 Respeitar os limites máximos legais (diário e semanal) da duração do trabalho, quais sejam, 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva do trabalho, nos termos do art. 7º, XIII da Constituição Federal, ressalvados os casos de prorrogação de jornada autorizados em lei, sempre mediante o pagamento das respectivas horas extras, na forma do artigo 7º, XVI da Constituição Federal.

3.2 Abster-se de fracionar a jornada de trabalho em dois turnos diversos (o chamado "reforço") de modo a estender o intervalo entre os dois períodos trabalhados no mesmo dia em tempo superior a 02 (duas) horas, conforme art. 71, *caput*, da CLT.

3.3 Nos casos de prorrogação de jornada, nos termos da lei, efetuar o pagamento das horas extraordinárias, com acréscimo do adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, nos termos do art. 7º, XVI da Constituição Federal, observando, ainda, as projeções decorrentes do labor extraordinário quando da quitação de férias com 1/3, décimo terceiro salário, FGTS, aviso prévio, repouso semanal remunerado e outras parcelas pertinentes, abstendo-se de registrar jornadas de trabalho em controles "por fora" dos registros de jornada e contábeis da compromissada.

3.4 Abster-se de exigir do empregado, inclusive sob ameaça de punição, a prestação de serviços fora de sua escala de trabalho, o chamado



“reforço”, sendo apenas possível o labor extraordinário, sempre mediante a devida contraprestação salarial, nas hipóteses e limites estabelecidos em lei.

- 3.5 Não aplicar ou permitir a aplicação de qualquer medida punitiva, retaliatória ou discriminatória com relação ao empregado que não seja filiado a sindicato profissional, não condicionando a concessão de benefícios à prévia filiação sindical, assegurando-se ao trabalhador a ampla liberdade de filiação e desfiliação sindicais.
- 3.6 Obriga-se a manter cópia deste termo nos livros de inspeção do trabalho da compromissada.

4. DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

- 4.1 O descumprimento dos itens 3.1 a 3.6 resultará na aplicação de *astreintes* de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cláusula descumprida, ainda que parcialmente, multiplicada pelo número de trabalhadores prejudicados ou encontrados em situação irregular. A aplicação da *astreinte* será renovada a cada constatação de descumprimento.
- 4.2 O valor da *astreinte* será atualizado com base no índice de correção das dívidas trabalhistas utilizado pela Justiça do Trabalho. A data de incidência da atualização será a data de celebração do termo.
- 4.3 As *astreintes* previstas acima serão reversíveis ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nos termos dos artigos 5º, § 6º e 13 da Lei nº 7.347/85 ou, a critério do Procurador do Trabalho oficiante, a instituições ou programas/projetos públicos ou privados, de fins não lucrativos, que tenham objetivos filantrópicos, culturais, educacionais, científicos, de assistência social ou de desenvolvimento e melhoria das condições de trabalho.
- 4.4 As *astreintes* não são substitutivas das obrigações de fazer e não fazer, nem mesmo do valor do dano moral coletivo, tampouco das penalidades previstas na CLT e legislação esparsa.
- 4.5 As *astreintes* não ficam sujeitas às limitações do art. 412 do Código Civil.
- 4.6 A compromissada e seus sócios ficam solidariamente responsáveis pelo pagamento das *astreintes*.
- 4.7 A recusa ou omissão em comprovar o cumprimento deste termo por informações, documentos ou qualquer outro tipo de conduta, importará presunção de descumprimento de seus termos.

5. DA SUCESSÃO

- 5.1 As cláusulas constantes deste Termo de Ajuste de Conduta permanecem inalteradas em caso de sucessão, ficando o sucessor responsável pela observância das obrigações aqui pactuadas, inclusive, pelo pagamento da *astreinte* avençada para o caso de inadimplemento.

6. DA FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO



- 6.1 Em caso de formação de grupo econômico, que pode ser pré-existente ou posterior à data de assinatura deste termo, as cláusulas objeto do presente Termo de Ajuste de Conduta, obrigações propriamente ditas e *astreintes*, poderão ser exigidas solidariamente de cada participante do grupo.

7. DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO

- 7.1 O cumprimento do presente ajuste é passível de fiscalização, a qualquer tempo, pelo Ministério do Trabalho e/ou pelo próprio Ministério Público do Trabalho. Por sua vez, qualquer pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, pode noticiar o desrespeito das cláusulas deste termo. O descumprimento do presente ajuste poderá ser constatado por sentença irrecorrível da Justiça do Trabalho.

8. RETIFICAÇÃO E/OU ADITAMENTO DO TAC

- 8.1 O Ministério Público do Trabalho, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias exigirem, poderá propor a retificação, complementação ou aditamento deste termo, determinando outras providências que se fizerem necessárias, inclusive medidas judiciais.

9. RESERVA DE PODER DE DENÚNCIA UNILATERAL AO MPT

- 9.1 Ao Ministério Público do Trabalho fica reservada a prerrogativa de denunciar unilateralmente, no todo ou em parte, os termos deste ajuste, dispensada a propositura de ação anulatória, observadas as seguintes regras: a) existência de incompatibilidade das disposições do ajuste com entendimento jurisprudencial consolidado ou com normas cogentes trabalhistas constitucionais e infraconstitucionais; b) decisão exarada em despacho fundamentado; c) prévia cientificação da compromissada.

10. DA VIGÊNCIA

- 10.1 Este Termo de Ajuste de Conduta consubstancia título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 585-II, do Código de Processo Civil e 876 Consolidado, vigendo sem determinação de tempo e, em caso de descumprimento, será executado perante a Justiça do Trabalho, consoante artigos 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, 876 e 877-A, estes últimos da CLT.
- 10.2 Considerando o interesse tutelado e o teor deste termo, que retrata obrigações jurídicas, inexistente prazo para eventual promoção de ação de execução.
- 10.3 O compromisso ora firmado não implica na renúncia ou transação de direitos individuais, que poderão ser pleiteados pelos interessados por meio de ações judiciais cabíveis, nem retira do Ministério Público do Trabalho o interesse processual para o ajuizamento de ação civil pública em face do compromissado, caso este ajuste venha a se revelar ineficaz para fazer cessar as irregularidades que justificaram a sua celebração.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 5ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA

10.4 As partes signatárias convencionam que o presente termo terá vigência a partir da data abaixo.

Vitória da Conquista, Bahia, 16 de setembro de 2010.

RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR
Procurador do Trabalho

SERRANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Compromissada
Pelo Preposto GEOVANINO JORGE NOGUEIRA SANTOS FILHO